

Lei nº 12.973/14 – Alterações na Legislação das contribuições ao PIS e da COFINS

As alterações na legislação referente às contribuições ao PIS e à COFINS implementadas pela Medida Provisória 627 de 12 de novembro de 2013 – MP nº 627/13, e comentadas em nosso Boletim Extraordinário nº 56, foram praticamente mantidas em sua totalidade na conversão na Lei nº 12.973/14.

Naquela oportunidade ressaltamos que a legislação das contribuições ao PIS e à COFINS cumulativas foi alterada para determinar que o faturamento (base de cálculo das contribuições), passa a compreender:

- o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- o preço da prestação de serviços em geral;
- o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos itens acima.

Em outras palavras, com tal alteração a base de cálculo das contribuições passa a abranger as receitas provenientes de atividades diversas de vendas de bens e serviços.

Do mesmo modo, a legislação das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas também foi alterada para prever que a base de cálculo das contribuições passa a ser definida como o somatório do (i) produto da venda de bens nas operações de conta própria, do (ii) preço da prestação de serviços em geral, do (iii) resultado auferido nas operações de conta alheia, das (iv) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nas hipóteses anteriores e de (v) todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, com seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente.

Na legislação das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas passa a haver previsão de que não integram a base de cálculo das contribuições:

- a)** receitas financeiras decorrentes do ajuste a valor presente, referentes a receitas excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b)** receitas relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo;
- c)** receitas de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e de doações feitas pelo Poder Público;
- d)** receitas reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

e) receitas relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude de isenções e reduções relativas ao lucro da exploração; e

f) receitas relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

No que se refere aos créditos passíveis de apropriação na sistemática não cumulativa, na conversão da MP nº 627/13 na Lei nº 12.973/14, foi incluída nova previsão de crédito em relação às despesas com amortização de “bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços”.

Outra inovação fruto da conversão da MP nº 627/13 na Lei nº 12.973/14 refere-se à manutenção, até o **ano de 2019**, da tributação pela sistemática cumulativa de apuração das contribuições ao PIS e à COFINS das receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil.

Essas novas disposições entram em vigor em 1º de janeiro de 2015, exceto para aquelas pessoas jurídicas que optarem pela aplicação dessas normas já para o ano-calendário de 2014.